



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002198/2005-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.244 – 4ª Câmara – 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e Reflexos
Recorrente INDÚSTRIA VEROLME-ISHIBRAS S.A. - IVI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. GLOSA. Correto o lançamento, caso não seja comprovada a dedutibilidade da despesa glosada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

INDUSTRIA VEROLME-ISHIBRAS S.A. - IVI recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização/RJ (fls. 01/480), o qual foi cientificado ao interessado em 30/03/2006, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 1.282.778,80, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 284.273,30 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.595.914,44 (fls. 2).

No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 457/459) e na descrição dos fatos do auto de infração, constatou a seguinte irregularidade:

– **Despesas indedutíveis:** o valor glosado “refere-se a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 10.140.552,45 cujo pleito não foi formalizado junto à Receita Federal, mas o contribuinte deu baixa na sua contabilidade.”.

No referido Termo a autoridade lançadora informa que “tal procedimento foi incorreto à luz do que estabelece a IN nº 226 de 18/10/2002 em seu artigo 1º.”, que assim dispõe:

Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

Deste modo, concluiu a autoridade administrativa que “o procedimento adotado pelo contribuinte foi uma forma indireta de restituição de valores oriundos do crédito prêmio de IPI.”, razão da glosa no montante de R\$ 10.140.552,45 lançado como Outras Despesas Operacionais.

Período de apuração: 12/2002.

Em decorrência da infração acima, foi lavrado auto de infração de CSLL e foram preenchidos os formulários de alteração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL (FAPLI e FACS – fls. 483/484).

O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 461, 463, 465, 467 e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 457/459).

O interessado, cientificado em 30/03/2006 (fls. 460 e 480), apresentou impugnação em 28/04/2006, cujos principais argumentos estão sintetizados a seguir (fls. 487/495):

Processo nº 18471.002198/2005-06
Acórdão n.º 1402-001.244

S1-C4T2

Fl. 0

637

– o lançamento contábil exprime a anulação, mediante estorno, de valores concernentes à expectativa de direito à renda correspondente a créditos-prêmio advindos de vendas de exportações, que de par com suas variações monetárias, foram regularmente consideradas nas apurações do lucro contábil;

– tais receitas apenas estimadas não participam do lucro real por não constituírem fato gerador da tributação da renda. O registro contábil da simples expectativa da sua aquisição não tipifica a hipótese legal de renda sujeita à incidência da tributação;

– “o auto de infração fulcra-se em dois equivocados entendimentos”: a) ser incorreto o procedimento à luz do que estabelece a IN nº 226, de 18/10/2002; b) constituir o procedimento adotado uma forma indireta de restituição de valores oriundos do crédito prêmio de IPI;

– no momento em que surgiu a referida norma, tornou-se inexistente a pretensão de usufruir o direito ao crédito-prêmio e correto o estorno de seu registro;

– em relação à mesma situação “de registro contábil de expectativa de direito que se frustra (exacerbação tarifária do fornecimento de energia)”, a autoridade lançadora assinala que “não constitui ilícito de nenhuma natureza o estorno do valor não realizado”;

– “a exigibilidade tributária nesta ação fiscal é manifestamente improcedente, vez que imputa existente fato gerador em mero estorno de direito apenas presumido e não realizado, por expressa decisão e em consonância com as regras editadas pela própria autoridade tributária.”.

Encerra requerendo a improcedência do lançamento.

Acosta ao processo documentos às fls. 496/510.

O Interessado apura a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social pelo lucro real anual, conforme cópia da declaração de rendimento do ano-calendário 2002, acostada às fls. 04/56.

A decisão recorrida está assim ementada:

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. GLOSA. Mantém-se o lançamento, se não comprovada a dedutibilidade da despesa glosada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/

11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por LEONARDO DE ANDRADE

COUTO

Documento de 46 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de acesso 1402-001-244 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES. VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de auto de infração lavrado para exigência de IRPJ, CSLL e acréscimos legais, decorrentes de glosa de despesas indedutíveis, no montante de R\$ 10.140.552,45, relativas à baixa de créditos-prêmio de IPI, efetuada no ano-calendário 2002.

No recurso voluntário, o contribuinte reitera a alegação no sentido de que o lançamento contábil exprime a anulação, mediante estorno, de valores concernentes à expectativa de direito de renda correspondente a créditos-prêmio advindos de vendas de exportações que, juntamente com as respectivas variações monetárias, foram consideradas nas apurações do lucro contábil. Afirma que o estorno ocorreu no momento em que surgiu a IN SRF nº 226 de 18/10/2002, que tornou inexistente a pretensão de usufruir o direito ao crédito-prêmio.

Pois bem, tal qual asseverado na decisão recorrida, essa despesa não é dedutível, haja vista que o valor glosado não atende os critérios de necessidade, usualidade e normalidade (art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), sendo que a questão reside na comprovação de que o valor glosado foi anteriormente oferecido à tributação.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida no que tange à análise dos registros contábeis do recorrente:

(...)

Em linhas gerais, o Interessado explica que contabilizou em 29/09/1995, no resultado daquele exercício (conta 432.400.02), o valor de R\$ 4.180.000,00, relativo a crédito de prêmio de IPI sobre exportação, que acrescido das variações cambiais, contabilizadas nos respectivos resultados, totalizou um montante de R\$ 15.446.462,31 até 31/12/2002.

O Interessado prossegue informando que, ante a desistência do pleito (crédito-prêmio de IPI), reverteu no exercício o valor do crédito atualizado, conforme se demonstra: a) R\$ 10.140.552,45, baixados na conta 315.05.0016-3 – outras despesas operacionais; b) R\$ 5.305.909,86, baixados na conta 315.04.0002-8 – variação monetária ativa (fl. 415).

Embora alegue que os referidos valores foram oferecidos ao resultado do período correspondente, nos autos constam somente cópias dos lançamentos contábeis efetuados na conta patrimonial, representativa do alegado direito (conta: 121.203.02 - cred a rec premio/export - fls. 418, 424/429 e conta: 1.2.3.03 – credito premio a receber fls. 430/435).

Em momento algum, nem no curso do procedimento fiscal, nem em sede de impugnação, foram juntados aos autos comprovantes de que o valor inicial (R\$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/

11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por LEONARDO DE ANDRADE

COUTO

Documento de 46 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> impresso em 26/12/2012 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, VERSO EM BRANCO

4.180.000,00) e as respectivas variações cambiais, que aumentaram o saldo inicial, foram oferecidos à tributação.

Como o próprio Interessado alega, tais valores representavam mera expectativa de direito, não se constituindo efetivamente receitas. Assim, além de comprovar que os valores em comento foram escriturados como receita em seus livros contábeis, o Interessado deveria demonstrar que os mesmos não foram excluídos na apuração do resultado fiscal, vale dizer, comprovar que efetivamente tais valores compuseram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Deve-se observar que o demonstrativo apresentado em sede de impugnação (fl. 496) desacompanhado da escrituração contábil e fiscal não tem força probante.

Não havendo a referida comprovação, não se pode alegar que a glosa efetuada pela autoridade lançadora, trata-se de estorno contábil, razão pela qual o lançamento efetuado não merece reparo.

Por fim, descabe aqui a apreciação de que, em relação ao valor de R\$ 3.327.307,13, a autoridade autuante adotou procedimento diverso em relação ao valor glosado nestes autos (isto é, considerou dedutível o valor e não efetuou o lançamento), visto que a matéria não integrou a lide. Além disso, o fato de a autoridade administrativa não proceder ao lançamento de determinado valor, não implica improcedência deste lançamento.

(...)"

Pois bem. No recurso voluntário o contribuinte junta novos documentos, fls. 547 e seguintes, na tentativa de comprovar que o valor relativo ao crédito prêmio do IPI compôs o resultado tributável do IRPJ/CSLL no ano calendário de 1995.

Ocorre no documentos contábeis de 547 e fl. 550 está claro que o contribuinte lançou o valor de R\$ 4.180.000,00 diretamente às contas de lucros acumulados, ou seja, não transitou por conta de receita; logo, esse valor não foi mesmo oferecido à tributação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza